



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000285588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000295-42.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante _____ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Luiz Antonio Costa
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16/30910

Apelação nº 1000295-42.2014.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba

Apelante: _____

Apelado: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

***Ementa** Civil Danos morais Programa de televisão “Panico da Band” que explorou de forma ofensiva o Autor, tornando-o objeto de gozação em rede nacional como forma de entretenimento alheio Dano moral verificado Ofensa à integridade psicofísica Vulneração a direito da personalidade Reparação*

*Consideração das peculiaridades do caso concreto
Observância aos critérios compensatório e punitivo
Compensação arbitrada em R\$ 7.000,00 Recurso parcialmente provido.*

Recurso de Apelação interposto de sentença que julgou improcedente Ação de Reparação por Dano Moral interposta pelo Autor contra a rede de televisão Ré.

Na ação, o Autor afirma que ao transitar na rua foi abordado por um grupo de pagode cujo vocalista teria lhe chamado de “brocha do rabo de cavalo”. Sustenta que posteriormente descobriu que o vídeo com a situação foi veiculado no programa humorístico “Panico na Band”, do canal televisivo Rede Bandeirantes. Afirma que teve a sua honra ofendida, razão pela qual pleiteia indenização na quantia de R\$ 15.000,00.

Citada, a Ré contestou afirmando que inexistiu ato ilícito, bem como não houve lesão à intimidade e imagem do Autor.

Houve réplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferida sentença rejeitando o pedido formulado pelo Autor.

Recorre o Autor com os mesmos argumentos já expendidos nos autos.

Recurso recebido e respondido.

É o Relatório.

O presente foi interposto ainda na vigência do revogado Código de Processo Civil/1973, de forma que será decidido sob a égide daquele, nos termos do art. 14 e 1.047 do Código de Processo Civil/2015, e com aplicação das regras de procedimento e de julgamento da *novel* legislação.

O reclamo deve prosperar parcialmente.

O Autor afirma que ao transitar por uma praça no centro da cidade de Osasco/SP foi surpreendido por um grupo de pagode cujo vocalista, entoando uma canção, teria lhe ofendido com as seguintes palavras: “brocha do rabo de cavalo”. Sustentou que a situação foi exibida num quadro do “Programa Pânico” da Rede Bandeirantes de Televisão o que gerou humilhação, já que familiares, vizinhos e até desconhecidos começaram a chamá-lo de “brocha do rabo de cavalo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entendo que a situação apresentada causou dano moral ao Autor, na medida em que vulnerou a sua integridade psicofísica, categoria que integra a dignidade pessoal e, ao mesmo tempo, consubstancia subespécie de direito da personalidade, como já está pacificado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Insta ressaltar que o próprio nome do quadro do programa televisivo (“pagode da ofensa”) já sugere o tom que permeia as situações ofensivas, travestidas de “humor”.

No quadro, humoristas se disfarçam de cantores de pagode e entoam canções caçoando deliberadamente das pessoas que transitam na rua, geralmente explorando suas características físicas ou mesmo ridicularizando-as de outras diversas formas.

Neste sentido, as brincadeiras exorbitam o caráter humorístico caracterizando ofensa na medida em que a situação expõe ao ridículo o indivíduo em rede nacional, tornando-o objeto de chacota perante as pessoas mais próximas de seu círculo de convívio.

É louvável que um programa exerça a função de entreter o público, mormente nos tempos atuais em que a nossa programação televisiva só expõe violência, corrupção, entre outras mazelas sociais. Porém, tal mister deve ser exercido de forma sadia, respeitosa e urbana, sem causar danos a direitos de personalidade alheios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi o que ocorreu no caso, já que na função de entreter o quadro utilizou do Autor como mero objeto de gozação, fazendo com que a empresa televisiva lucrasse com essa situação, sem que ele soubesse (ausência de autorização) ou mesmo que ganhasse algo com a veiculação do programa.

Em julgado envolvendo o mesmo quadro televisivo no qual a Autora teria sido chamada de “elefante cor-de-rosa” pelo grupo de pagode, o D. Magistrado “a quo” assim se manifestou:

“É certo que a veiculação de imagens de pessoas com intuito meramente informativo e com objetivo de atender ao interesse da coletividade é válida, nos termos do artigo 220 do mesmo diploma. Todavia, no caso em apreço, a situação veiculada no referido programa não possuía nenhum interesse social, mas, tão somente, o de entreter as pessoas com seu conteúdo humorístico e com a finalidade meramente econômica”
(Processo 1008056-66.2014.8.26.0405).

Assim, o dano moral é patente.

Portanto, demonstrado o dano moral, passo a analisar o montante da reparação.

A satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório, que visa a anestesiar a lesão causada ao bem jurídico, e não a “indenizar” (que significa “desfazer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano”), pois o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica, na linha dos *punitive damages* do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo etc), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o *quantum* descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que funciona como uma “cláusula geral de temperança”.

In casu, atendendo aos critérios estabelecidos acima, bem como às peculiaridades do caso, entendo de rigor a condenação do Réu a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros a incidir do evento danoso e correção monetária desta decisão.

Em razão da inversão da sucumbência, deve a Ré arcar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator